



E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA –
CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIADE » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01262/16

01. PROCESSO: TC-Nº 10649/15.
02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 038/2015 – Menor Preço por Item
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinicius Fernandes Neves - Diretor Presidente da CAGEPA (fls. 46)
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisição de Sulfato de Alumínio Sólido e Líquido, destinados ao Tratamento de Água das cidades localizadas nos Regionais Operados pela CAGEPA, no Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, visando atender as necessidades do SEIE/Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.
06. LICITANTE VENCEDORA:

BAUMINAS QUIMICA S/A. - CNPJ: 23.647.365/0007-01					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO EM R\$	VALOR EM R\$
01	Sulfato de Alumínio sólido	Ton.	2.900	1.800,00	5.220.000,00
02	Sulfato de Alumínio líquido	Ton.	10.500	1.190,00	12.495.000,00
<<<<<<<<< VALOR TOTAL >>>>>>>>>					17.715.000,00

07. DO CONTRATO:
- 07.01. Contratada: Bauminas Química S/A (fls. 122).*
- 07.02. Número do Contrato: 0099/2015 (fls. 122)*
- 07.03. Valor do Contrato: R\$ 17.715.000,00 (dezesete milhões, setecentos e quinze mil Reais) - (fls. 123) – Sendo fixo e irrevogável (fls. 123)*
- 07.04. Data da Assinatura: 09 de junho de 2015 (fls. 125)*
- 07.05. Vigência: 210 (duzentos e dez) dias a partir da data da assinatura, com prorrogação admitida (fls. 123)*
- 07.06. Órgão e Data da Publicação: Folha 28 do Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 10 de junho de 2015 (fls. 126)*

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 110/113, informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei 10.520/02, tendo sido realizada a pesquisa de preços conforme Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Mencionou que os preços da proposta vencedora, são compatíveis com os preços praticados no mercado, através de consulta à Ata de Registro de Preços 006/2014, oriunda do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – Cisab Zona da Mata1, com validade até dezembro de 2015.

Observou que constava dos autos o parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade (fls. 54/56). No entanto, o mesmo não está subscrito por Procurador do Estado, conforme exigência constante do Acórdão APL – TC -00553/14. Verificou ainda, que o Edital do Pregão Presencial n.º 038/2015, não estava datado, rubricado em todas as suas folhas, nem assinado pela autoridade que o expediu, conforme Art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993, além da ausência nos autos do Ato de Adjudicação, conforme exigência do Art. 38, VII, da Lei 8.666/1993 e do instrumento contratual e sua respectiva publicação na imprensa oficial, conforme dispõe o Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

E por fim, sugeriu o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa para elidir as falhas apontadas.

Devidamente citado às fls. 115/116, o atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, apresentou defesa, formalizada através do Documento TC Nº 58911/15 (fls. 118/146).

Ao analisar (fls. 151/155) a documentação apresentada, a Auditoria reviu seu posicionamento em relação à ausência do parecer técnico ou jurídico, acatando a alegação da defesa, já que a CAGEPA sendo uma sociedade de economia mista com autonomia administrativa, técnica e financeira, bem como personalidade jurídica, receita e patrimônio próprios, e possuindo no seu quadro de pessoal, advogado com atribuições definidas em lei, a emissão de seus pareceres jurídicos não estariam sujeitos à Procuradoria Geral do Estado. No que concerne às falhas detectadas referentes à ausência do instrumento contratual, e o Edital devidamente rubricado e assinado, foram sanadas com envio e anexação do Contrato Nº 099/2015 extrato publicado na Imprensa Oficial (122/126), bem como da juntada aos autos do Edital rubricado e assinado (fls. 132/146). Por fim, destacou que ato de adjudicação é documento obrigatório dentro do processo licitatório. No caso em tela, o documento não foi anexado aos autos, no entanto, por ser um ato que precede à homologação do certame, e o ato homologatório encontra-se anexado ao processo, entendeu que a ausência do ato de adjudicação não desvirtua a finalidade do procedimento licitatório, razão pela qual posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial Nº 038/2015 e do contrato dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 038/2015 – Menor Preço por Item, bem como do Contrato Nº 0099/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 0099/2015;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 038/2015 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato Nº 0099/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 0099/2015;*
- c) DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de maio de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 10 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO